

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5831 de 2009
(do Senhor Beto Faro)

Dispõe sobre a proibição da produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham em suas composição a substância química BISFENOL-A (BPA), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º do PL 5831/09 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único: Os produtos fabricados até a data da publicação desta Lei poderão ser comercializados até que expire o seu prazo de validade.

JUSTIFICATIVA

Os fabricantes, importadores e distribuidores de artigos de puericultura leve, tais como bicos, chupetas e mamadeiras, entre outros produtos, são um dos setores que têm se desenvolvido com base no mercado interno e vêm conseguindo índices razoáveis de crescimento com perspectiva de expansão.

As empresas do setor, não obstante o ônus da carga tributária em sua cadeia produtiva e também a rigorosa legislação imposta por órgãos reguladores, têm realizado ações conjuntas com a ABRAPUR, ABTN e INMETRO com vistas ao desenvolvimento de normas técnicas e à

qualidade dos produtos fabricados. Nesse sentido, o setor segue não só a Resolução-RDC nº 17/08, da ANVISA, a qual harmoniza os limites de migração de Bisfenol-A impostos pelos Estados partes do Mercosul, que considera seguro os índices estabelecidos em sua norma, como também os limites impostos pela EFSA (European Food Safety Authority).

O presente projeto, que proíbe simplesmente, a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham a substância Bisfenol-A, não é a solução mais adequada para o problema, pois colocará em risco a sobrevivência das empresas brasileiras, as quais deverão recolher seus produtos das prateleiras. O setor considera que os estudos e conclusões da comunidade científica até agora apresentados, comprovam que os níveis de migração de BPA nos quais as crianças estão expostas, não oferecem risco a saúde humana. No entanto, pelo princípio da precaução, é favorável ao projeto, ou seja, a proibição da comercialização destes produtos, desde que seja assegurado que os produtos fabricados antes da entrada em vigor da Lei possam ser comercializados até que expire sua data de validade.

Sala da Comissão em 23 de março de 2011.

Guilherme Campos
Deputado Federal – São Paulo